



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.723 - MG
(2016/0139983-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : MARINA FONSECA PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGANTE : ARISTOTELES ANTONIO PEREIRA FILHO - ESPÓLIO
EMBARGANTE : PAULA FONSECA PEREIRA KEHDI
EMBARGANTE : CRISTIANO FONSECA PEREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - MG077498N
EMBARGADO : LOAMY VEIGA COLARES DA FONSECA
ADVOGADOS : BADY ELIAS CURI NETO - MG064754
GUILHERME ANDRADE AQUINO E OUTRO(S) - MG033392
GIZELLE MOREIRA PINTO ROZENSVAIG - MG088945

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O acórdão contra o qual foi interposto o recurso especial foi publicado na vigência do CPC/73 e o agrado interno somente prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no apelo especial, de modo que o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015.

3 *"Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)"* (Enunciado nº 16 da ENFAM). Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.723 - MG
(2016/0139983-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : MARINA FONSECA PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGANTE : ARISTOTELES ANTONIO PEREIRA FILHO - ESPÓLIO
EMBARGANTE : PAULA FONSECA PEREIRA KEHDI
EMBARGANTE : CRISTIANO FONSECA PEREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - MG077498N
EMBARGADO : LOAMY VEIGA COLARES DA FONSECA
ADVOGADOS : BADY ELIAS CURI NETO - MG064754
GUILHERME ANDRADE AQUINO E OUTRO(S) - MG033392
GIZELLE MOREIRA PINTO ROZENSVAIG - MG088945

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta col. Quarta Turma, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, na medida em que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias. Entendimento da Súmula 281 do STF, aplicada por analogia. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (e-STJ, fl. 741)

Nas razões recursais, a parte embargante alega omissão quanto ao arbitramento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 749/752).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.723 - MG
(2016/0139983-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **MARINA FONSECA PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO**
EMBARGANTE : **ARISTOTELES ANTONIO PEREIRA FILHO - ESPÓLIO**
EMBARGANTE : **PAULA FONSECA PEREIRA KEHDI**
EMBARGANTE : **CRISTIANO FONSECA PEREIRA**
ADVOGADO : **CRISTIANO FONSECA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG077498N**
EMBARGADO : **LOAMY VEIGA COLARES DA FONSECA**
ADVOGADOS : **BADY ELIAS CURI NETO - MG064754**
GUILHERME ANDRADE AQUINO E OUTRO(S) - MG033392
GIZELLE MOREIRA PINTO ROZENSVAIG - MG088945

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação da parte recorrente não merece prosperar.

Os embargos de declaração são recurso cabível para os casos de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Podem ser utilizados, ainda, em caso de existência de erro material.

No caso dos autos, deve ser rejeitado o pedido de majoração dos honorários advocatícios formulados, em razão do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam, adotado no seminário "*O Poder Judiciário e o Novo CPC*", no qual se editou o enunciado 16, com o seguinte teor: "*Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)*".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MULTA E HONORÁRIOS RECURSAIS. CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. O presente recurso não se mostra abusivo ou protelatório, a fim de justificar a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O Plenário do STJ decidiu que "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 7).

5. **A interposição do agravo interno não tem o condão de inaugurar nova instância recursal, razão pela qual deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do Enunciado n. 16 da ENFAM.**

6. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 164.102/SP, Rel. Ministro **GURGEL DE FARIA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe de 08/03/2017)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. **"Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)" (Enunciado 16 da ENFAM).**

2. No caso dos autos, a interposição de recurso especial ocorreu em momento anterior à vigência da nova norma, o que torna sua aplicação indevida, sob pena de retroação de seus efeitos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1.624.569/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe de 22/03/2017)

Por fim, ressalta-se que o acórdão contra o qual foi interposto o recurso especial fora publicado na vigência do CPC/73, e que, por se tratar de agravo interno - recurso que tão somente prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no apelo especial -, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0139983-3 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 921.723 / MG

Números Origem: 10024121379739004 13797390320128130024

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOAMY VEIGA COLARES DA FONSECA
ADVOGADOS	: BADY ELIAS CURI NETO - MG064754 GUILHERME ANDRADE AQUINO E OUTRO(S) - MG033392 GIZELLE MOREIRA PINTO ROZENSVAIG - MG088945
AGRAVADO	: MARINA FONSECA PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: ARISTOTELES ANTONIO PEREIRA FILHO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: PAULA FONSECA PEREIRA KEHDI
AGRAVADO	: CRISTIANO FONSECA PEREIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO FONSECA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG077498N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MARINA FONSECA PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGANTE	: ARISTOTELES ANTONIO PEREIRA FILHO - ESPÓLIO
EMBARGANTE	: PAULA FONSECA PEREIRA KEHDI
EMBARGANTE	: CRISTIANO FONSECA PEREIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO FONSECA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG077498N
EMBARGADO	: LOAMY VEIGA COLARES DA FONSECA
ADVOGADOS	: BADY ELIAS CURI NETO - MG064754 GUILHERME ANDRADE AQUINO E OUTRO(S) - MG033392 GIZELLE MOREIRA PINTO ROZENSVAIG - MG088945

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.